



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058521-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.492

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058521-30.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: José Gomes Jardim Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão de reformar a decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente – Prescrição intercorrente que somente se verifica se o feito ficar paralisado durante um quinquênio do último ato praticado no processo, em razão de inércia do exequente, situação não verificada nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA. contra a decisão de fls. 1675/1677 dos autos principais (ratificada a fls. 1708 dos autos principais) que, em Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou a Exceção de Pré-executividade visando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao argumento de que *"a executada apresentou-se espontaneamente nos autos, em julho de 2007, indicando à penhora precatórios vencidos e não pagos (...). Tendo em vista haver, à época, tema de repercussão geral pendente de julgamento perante o STF sobre a possibilidade de oferecimento de precatórios vencidos à penhora, decisões de fls. 1347/1348, 1351/1352, 1356/1357, 1375/1376 e 1383 suspenderam, sucessivamente, o andamento do feito, o que perdurou até fevereiro de 2015, quando se decidiu pelo indeferimento do pedido formulado pela executada (...). A executada apresentou, então, exceção de pré-executividade, em junho de 2017*

(...), devidamente impugnada pela executada (...) e rejeitada por decisão de fls. 1486/1487. Irresignada, esta interpôs agravo de instrumento (...), em face do que a decisão de fl. 4505 determinou nova suspensão do feito, aguardando-se o julgamento do recurso. Julgado o recurso, este transitou em julgado somente em 2 de julho de 2020 (...). Os autos, então, foram digitalizados, sendo autorizado seu prosseguimento nos autos digitais, em setembro de 2021 (...), Ato contínuo, exequente requereu a intimação da executada para o pagamento do débito. Em face da inércia da executada (...), a exequente solicitou a penhora de seus bens, o que foi deferido à fl. 1610. Todavia, a medida restou infrutífera (...), tendo disso a exequente tomado ciência inequívoca em 11 de agosto de 2023. Somente a partir dessa data é que se iniciou a suspensão do feito, nos termos do supramencionado entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 566”.

Alega a agravante, em síntese, que está caracterizada a prescrição intercorrente pela desídia da agravada, pois decorridos mais de seis anos desde a citação para a execução fiscal, sem qualquer constrição de bens ou outra causa interruptiva do prazo prescricional; que o entendimento do Magistrado de primeira instância, no sentido de que os peticionamentos apresentados pela Fazenda Estadual ao longo da demanda e a interposição de recurso (sem efeito suspensivo) seriam capazes de impedir ou influenciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente, é contrário às orientações do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Temas Repetitivos 566 a 571); que apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial tem o condão de interromper o curso da prescrição intercorrente, não sendo os demais peticionamentos considerados providência útil para fins de contagem do prazo prescricional; que a inauguração do prazo prescricional é automática, não dependendo de pedido de suspensão nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais ou decisão judicial nesse sentido; que a apresentação da exceção de pré-executividade anterior (discutindo a taxa de juros)

não tem o condão de suspender o feito ou influir no prazo prescricional, pois não impediu o requerimento de providências para localizar bens da agravante; que a exequente teria até julho/2013, no máximo, para requerer uma providência de constrição patrimonial frutífera, tendo em vista a citação ocorrida em julho/2007; que o período de suspensão da execução por determinação judicial (para aguardar o julgamento de recurso envolvendo o oferecimento de precatório para garantia da execução) foi integralmente excluído da contagem do prazo da prescrição intercorrente; que decorridos sete anos, em fevereiro/2015, foi determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a inexistência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal; que a prescrição intercorrente restaria configurada a partir de julho/2020, considerando o prazo prescricional de seis anos e o período da causa suspensiva; que não ocorreu qualquer constrição de bens ou outro tipo de causa interruptiva da prescrição nos mais de dezessete anos de tramitação da ação executiva; que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente indicado na decisão agravada (agosto/2023) desconsiderou a citação da executada em julho/2007, de forma que a inércia da exequente não implicaria qualquer efeito processual para fins de prescrição, o que se opõe ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça; que mesmo se considerado o início do prazo em fevereiro/2015, com a determinação de reativação da movimentação processual, a prescrição intercorrente também já teria se configurado, pois até maio/2024 não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição; que todos os requerimentos de constrição de bens realizados nos últimos anos foram protocolados quando já havia transcorrido o prazo prescricional; que o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS é no sentido de que, para fins de análise da prescrição intercorrente em execução fiscal, a inércia do credor é qualificada pela efetividade ou não da providência solicitada pela Fazenda Pública; e que o caso dos autos não há se cogitar na incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois eventual demora imputável ao mecanismo judiciário não foi determinante

para o impedimento da prescrição intercorrente, mas sim o desinteresse da agravada.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 2253172-09.2018.8.26.0000 (fls. 19).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 20/23) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 32/34).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, não ocorreu a prescrição da ação Executiva Fiscal, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data do despacho que determinou a citação e a sua ocorrência, ou ainda, entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação Executiva, ou sob qualquer outro ângulo.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/04/2007, cobrando ICMS decorrente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49, § 4º, da Lei nº 6.374/1989, relativo ao mês de agosto/2006, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 7 6376573 9, no montante, à época, de R\$ 3.597.142,06 (fls. 1/4 dos autos principais).

Nos termos do § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil/2015 (correspondente ao § 1º do art. 219 do Código de

Processo Civil/1973), a citação interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, ainda que o despacho que a ordenou tenha ocorrido posteriormente.

HUGO DE BRITO MACHADO ensina em sua obra intitulada "Curso de Direito Tributário", Editora Malheiros, 21ª edição, página 195:

"Prevaleceu tanto no Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual a prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança. E na verdade não se poderia cogitar de prescrição antes do nascimento da ação. Concluído o procedimento de lançamento e assim constituído o crédito tributário, o fisco intima o sujeito passivo a fazer o respectivo pagamento. Se este não é feito no prazo legal, o direito do fisco estará lesado, nascendo, então, para este, a ação destinada à proteção de seu direito creditório".

Não discrepa desse entendimento a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO OCORRÊNCIA. Lançamento de ofício. Crédito regularmente constituído. Prazo prescricional que começou a fluir a partir do escoamento do prazo previsto em lei para o pagamento do imposto. Inteligência do art. 174 do CTN. Prescrição não operada. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Manutenção. Recurso não provido.". (Agravado de Instrumento nº 2213128-84.2014.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARCELO SEMER, j. 15.12.2014).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Cobrança de débitos dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001. Arrendamento mercantil. Ilegitimidade passiva do banco arrendante. Inocorrência. Contrato de "leasing" que transmite apenas a posse direta ao

arrendatário, e não a propriedade de veículo durante a sua vigência. Prescrição dos débitos de 1998, 1999 e 2000. Ocorrência. Art. 174 do CTN. Tributo lançado de ofício e cujo fato gerador ocorre a 1º de janeiro de cada ano. Execução proposta somente abril de 2005. IPVA do exercício de 2001 devido. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido". (Apelação nº 0274564-20.2010.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. PAULO GALIZIA, j. 17.1.2011).

Nesse sentido, a firme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag nº 1251793/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 18.3.2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e exigibilidade, que são condições da ação executiva. 2. Na esteira da jurisprudência dessa Corte, o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo 'a quo' para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo assentou que os créditos

tributários cuja prescrição se reconheceu foram definitivamente constituídos respectivamente em junho de 1.996 e 1.997, porquanto a lei local prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo. Ainda segundo o acórdão recorrido, o veículo (Monza 87) tem placa com final 4 (ACB-5194), de sorte que o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês de junho de cada ano, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança. 4. Dessa forma, se a execução fiscal foi proposta em maio de 2003, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários constituídos em julho de 1.996 e 1.997, porquanto decorrido, entre um e outro evento, o prazo prescricional quinquenal. 5. Recurso especial não provido". (REsp nº 1069657/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 19.3.2009).

No caso, foi determinada a citação da executada em 15/07/2007 (fls. 5 dos autos principais), mas esta já havia ingressado espontaneamente nos autos em 13/07/2007, indicando à penhora créditos de precatórios adquiridos por instrumento particular de cessão de crédito (fls. 6/10 dos autos principais), que foram recusados pela exequente (fls. 1316/1322 dos autos principais), sendo determinadas sucessivas suspensões da execução até o julgamento dos recursos afetados pelo C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (fls. 1347/1348, 1351/1352, 1356/1357, 1375/1376 e 1383 dos autos principais).

Em 18/06/2015 a exequente requereu a penhora "online" de ativos financeiros da executada (fls. 1394/1395 dos autos principais).

Em 09/06/2017 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a inconstitucionalidade da taxa de juros incidente sobre o débito por ser superior à Taxa SELIC (fls. 1422/1431 dos autos principais) e, após a manifestação da exequente

(fls. 1462/1476 dos autos principais), sobreveio a decisão proferida em 30/10/2018, rejeitando a exceção de pré-executividade e determinando a manifestação de exequente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias (fls. 1486/1487 dos autos principais).

Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 1491/1504 dos autos principais).

Em 04/01/2019 a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada via BacenJud, utilizando o CNPJ base da empresa (fls. 1506 dos autos principais).

Em 21/02/2019 foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento para *"acolher a Exceção de Pré-executividade e determinar que a taxa de juros e a correção monetária aplicada ao caso com base na Lei nº 13.918/2009 não supere à utilizada pela União"* (fls. 1518/1531 dos autos principais).

Em 15/02/2021 a Fazenda Estadual apresentou o recálculo do débito e requereu nova intimação da executada para pagamento em cinco dias, sob pena de constrição de dinheiro pelo sistema BacenJud (fls. 1578/1582 dos autos principais).

Em 04/09/2021 foi deferido o prosseguimento da execução fiscal nos autos digitais, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, e determinada manifestação das partes em termos de prosseguimento (fls. 1585 dos autos principais).

Em 21/09/2022 a Fazenda Estadual requereu a intimação da executada no endereço apurado (fls. 1592/1598 dos autos principais), sendo determinada a intimação para pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito (fls. 1599 dos autos principais).

Em 05/07/2023 a exequente requereu a constrição de dinheiro pelo sistema SisbaJud e, na hipótese de insucesso, a pesquisa de veículos pelo sistema RenaJud (fls. 1608/1609 dos autos principais), sendo deferida a penhora *online* (fls. 1610 dos autos principais), que não obteve resultados positivos (fls. 1612 dos autos principais).

Em 11/08/2023 a Fazenda Estadual requereu a decretação de indisponibilidade dos bens da executada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (fls. 1617/1619 dos autos principais), o que foi deferido em 05/10/2023 (fls. 1620 dos autos principais).

A exequente apresentou novo pedido de constrição de dinheiro utilizando o CNPJ base da executada, em 31/10/2023 (fls. 1629/1630 dos autos principais), o que foi deferido (fls. 1631 dos autos principais), mas obteve resultado irrisório (fls. 1633/1636 dos autos principais) e foi liberado (fls. 1639/1640 dos autos principais).

Em 12/12/2023 foi requerida a realização de diligência na sede da executada para verificar a permanência da atividade (fls. 1642/1653 dos autos principais), o que foi deferido (fls. 1654 dos autos principais).

A executada apresentou Exceção de Pré-executividade em 23/05/2024, pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 1657/1666 dos autos principais) e, após a manifestação da exequente (fls. 1669/1673 dos autos principais), sobreveio a decisão agravada (fls. 1675/1677 dos autos principais).

Em que pese o esforço do patrono do agravante, não há como acolher o argumento de que os autos ficaram

sem andamento desde 2015 em razão da inércia da exequente, e que esta deve ser considerada a data inicial do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

A análise dos atos ordinatórios do feito demonstra que não houve, em qualquer momento, desídia ou abandono da ação por parte da exequente, que autorizem o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A figura da prescrição chamada intercorrente somente se faz presente se o feito ficar paralisado durante um quinquênio do último ato praticado no processo, situação não presente nestes autos.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN, exercício de 1999 – Município de São José dos Campos – Prescrição intercorrente – Não ocorrência – Ausência de inércia do credor por prazo superior a 05 (cinco) anos – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0517584-39.2003.8.26.0577, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, 15ª Câmara de Direito Público, j. 06/04/2017).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Execução Fiscal – Prosseguimento da execução, após o rompimento do parcelamento de débitos – Extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente – Inadmissibilidade – Não ocorrência do transcurso do lapso temporal de cinco anos contados desde o rompimento do parcelamento do débito e o requerimento de diligências pela exequente com o escopo de satisfazer o crédito tributário – Sentença reformada, para o prosseguimento da execução fiscal – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. (Apelação Cível nº 0018497-60.2009.8.26.0224, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 04/04/2017).

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE – RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 990.09.370854-0 – 11ª Câmara de Direito Público - Relator: Desembargador PIRES DE ARAÚJO - j. 26.4.2010).

Portanto, na hipótese dos autos, a exequente não agiu com desídia a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora